

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 3/2019

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos/CPAD, designada pela Portaria PGJ nº 214, de 23/02/2018, publicada no Diário Eletrônico do MPDFT, de 16/03/2018, edição nº 1.246, de acordo com as Listagens de Eliminação de Documentos/LEDs nº24 a nº27/2019, faz saber a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União (DOU), se não houver oposição, a Comissão Permanente de Eliminação de Documentos/CPAD eliminará 51,35 metros lineares de documentos relativos à atuação administrativa e à atuação finalística, do período de 1991 a 2016, integrantes do acervo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT.

Referidas LEDs estarão disponíveis no seguinte endereço eletrônico www.mpdft.mp.br.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas e mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos/CPAD do MPDFT, a retirada ou cópias de documentos, avulsos ou processos, bem como o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

YARA MACIEL CAMELO

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES

SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL Nº 248, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

TC 014.192/2015-2

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Francisco Justino do Nascimento, CPF-033.889.914-64, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/9/2019: R\$ 151.344,00; em solidariedade com os responsáveis Geraldo Alexandre Maia (CPF 033.889.914-64), Servcon Construções Comercio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 10.997.953/0001-20), Justino Raimundo do Nascimento (CPF: 037.851.554-33); Jorge Luiz Lopes dos Santos (CPF 045.883.134-44) e Jose Fernandes de Oliveira Junior (CPF: 251.057.364-00) e Geraldo Marcolino da Silva (CPF 086.518.504-25).

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio TC/PAC 1878/08-MS (Siafi 652063), firmado entre o município de Paraná/RN e a Funasa/MS.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/9/2019: R\$ 188.858,61; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992) e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

EDITAL Nº 326, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019

TC 007.545/2014-2

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Associação Cultural São Saruê, CNPJ: 06.322.676/0001-88, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 2282/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 12/3/2019, proferido no processo TC 007.545/2014-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/10/2019: R\$ 1.123.548,17; em solidariedade com o responsável Messias Ricardo Moreira; CPF-183.090.971-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 450.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 2282/2019-TCU-1ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU). Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-Seproc.

GILBERTO ALVES DE SOUZA
Chefe de Serviço

EDITAL Nº 238, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

TC 007.827/2014-8

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a OITIVA de Fábio José Gonçalves, CPF: 069.619.347-73, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, apresente os esclarecimentos que entender necessários acerca da inconsistência encontrada em seu ato de aposentadoria e/ou pensão descritas a seguir i) Enviar esclarecimentos acerca da acumulação de três cargos públicos pelo interessado: um de técnico em radiologia do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, tratado neste processo, um de técnico em raios X do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e um de técnico em tomografia do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Trata-se de acumulação ilegal, uma vez que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, estendendo essa vedação aos empregos e funções (art. 37, incisos XVI e XVII), com algumas exceções, dentre elas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, parte final) e seja respeitado o teto remuneratório (art. 37, inciso XI), a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea "c", com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 34/2001).

A ausência de manifestação no prazo não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal.

O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secex-Seproc.

GILBERTO ALVES DE SOUZA
Chefe de Serviço

EDITAL Nº 298, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

TC 036.755/2018-4

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Maria Aparecida Panisset, CPF-323.959.817-53 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/10/2019: R\$ 2.511.177,35.

O débito decorre da ausência da documentação comprobatória original de parte das despesas efetuadas com recursos oriundos do PNAE/2006 (1ª via das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento, tais como ordens bancárias ou cheques), e de identificação da documentação comprobatória apresentada com o nome do referido Programa; a qual caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 23/8/2004.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/10/2019: R\$ 4.302.762,24; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992) d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

EDITAL Nº 239, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

TC 002.891/2011-5

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Cesar Castelar Queiroz, CPF: 690.780.251-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU), se pronuncie quanto à(s) inconsistência(s) encontrada(s) em seu ato de aposentadoria descrita(s) a seguir: i) Recebimento de parcela judicial (R\$ 353,51) em desacordo com o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, por se tratar de erro na execução da sentença que determinou o pagamento relativo a rubricas judiciais (URV - 3,17%, 28,86%, planos econômicos etc.), as quais devem ser absorvidas pelas novas estruturas remuneratórias implantadas (ou mesmo por reajuste geral) após o provimento jurisdicional (Acórdãos 2.161/2005, 269/2012 e 3.624/2013 do Plenário, 3.775/2011, 7.837/2013, 2.278/2014 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da 1ª Câmara e 4.057/2013, 2.062/2014 e 2.594/2014 da 2ª Câmara, entre outros). Segundo essa jurisprudência, é indevida a continuidade ad aeternum dessas vantagens. Em respeito à irredutibilidade remuneratória, o pagamento deve continuar tão somente até o momento em que os reajustes posteriores se igualarem ao valor da(s) rubrica(s).

A ausência de manifestação no prazo não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal.

O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secex-Seproc.

GILBERTO ALVES DE SOUZA
Chefe de Serviço

